



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 463/2009  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 24/06/ 2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3018/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200705192

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: DEMOCRATA NORDESTE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA  
AUTUANTE: MAGNO CESAR A F LIMA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A EMPRESA AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO NAS OPERAÇÕES SUJEITAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS FORMAS E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTs. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. PENALIDADE: ART. 123, I, "c" DA LEI nº 12.670/96. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR EXCLUSÃO DE ALGUMAS NOTAS FISCAIS CUJO IMPOSTO ST FORA RECOLHIDO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E CONFORME ENTENDIMENTO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, no período de setembro a dezembro de 2006, no valor total de R\$ 37.458,69 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Segundo a fiscalização, a verificação dos livros fiscais de registro de saídas e registro de apuração do ICMS do período da ação, constatou que empresa atuada deixou de proceder o recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 57.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese:

- *Que as 43 notas fiscais presentes nos autos não estão irregulares;*
- *Que das 43 notas fiscais, 19 são de empresas excluídas ao regime de substituição tributária por serem micro empresas e empresas de pequeno porte;*
- *Por fim, conclui que das 24 notas fiscais restantes a obrigação subsidiária realmente recai sobre a peticionária, contudo, já foram recolhidos.*
- *Requer, conforme os motivos expostos, a improcedência por estarem todas as notas regulares.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que o imposto devido por substituição tributária em, algumas notas fiscais, foi recolhido.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 75/2009, sugerindo a manutenção da decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, no período de setembro a dezembro de 2006, no valor total de R\$ 37.458,69 (trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Segundo a fiscalização, a verificação dos livros fiscais de registro de saídas e registro de apuração do ICMS do período da ação, constatou que empresa autuada deixou de proceder o recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

A questão que ora se apresenta através apenas de Recurso Oficial é a decisão pela parcial procedência que entendeu, após análise da documentação, por excluir 15 notas fiscais, cujos os impostos foram totalmente recolhidos dentro do prazo estabelecido e 10 notas fiscais, onde os impostos devidos por substituição tributária foram efetuados pelo fiscalizado após iniciada a ação fiscal.

Referida decisão não merece ser reformada, tendo em vista que a julgadora singular atentamente pontuou e excluiu os impostos que seriam devidos.

Contudo, às fls. 139, verifico que houve o pagamento integral do Auto de Infração, pelo que merece, então a sua extinção.

À vista do exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, nego provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, determino a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, conforme fls. 139 dos autos e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

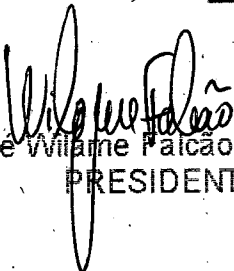
É como voto.

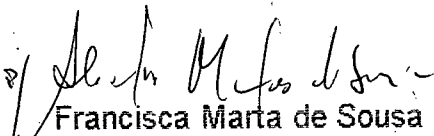
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDA DEMOCRATA NORDESTE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA**,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, conforme fls. 139 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de AGOSTO de 2.009.

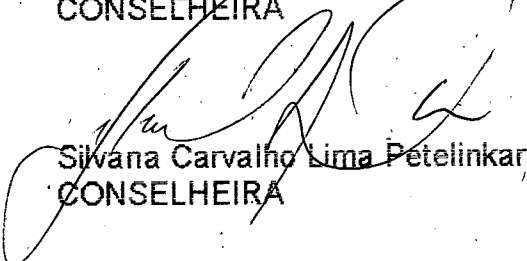
  
José Wilame Pação de Souza  
PRESIDENTE

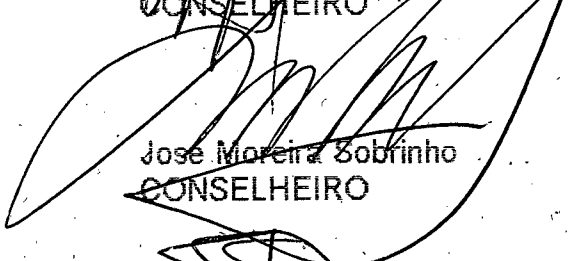
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO